

ANÁLISE PSICOLÓGICA E SOCIAL DOS SERIAIS KILLERS EM FACE DA INEFICÁCIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

INGRID MARIA DE SANTANA SILVA¹

SANDRESSON DE MENEZES LOPES²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar o que leva um indivíduo a cometer crimes em série sem sentir medo ou compaixão, será por motivos genéticos ou psíquicos? Traumas infantis podem ocasionar consequências tão cruéis? Além de estudar sobre a origem e conceito dos seriais killers, compreende seu universo e o seu modo de agir, para que então seja possível uma identificação mais fácil. Mistérios presentes na psiquiatria, entre juristas e doutrinadores a respeito dos psicopatas, afã de dar uma resposta à sociedade e não há previsão positiva sobre uma possível mudança de quadro. Tal trabalho vem para desvendar e analisar a ineficácia das leis que versam sobre o tratamento dirigido aos assassinos em série. Todavia, não há de se admitir que o sujeito nasceu assim e, portanto, não tem culpabilidade. Dessa forma, tal trabalho apresenta-se em conformidade com o panorama atual da aplicação penal e processual penal afim de buscar formas de punição e tratamento adequado para estes indivíduos para que se traga uma maior segurança para a sociedade.

Palavras-chaves: Direito Penal. Criminologia. Serial Killer.

A SOCIAL AND PSYCHOLOGICAL ANALYSIS ABOUT THE SERIAL KILLERS FACINH THE INEFFICIENCY OF THE BRAZILIAN JUSTICE

ABSTRACT

¹ UNI/RN - Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Curso de Direito. Aluna do curso de Direito. E-mail: ingridmaria-cn@hotmail.com

² UNI/RN - Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Curso de Direito. Orientador. E-mail: sandresson1@hotmail.com

This current work has as its main objective present what it takes to an individual to commit serial crimes without remorse or compassion, would it be because of genetic or psychological issues? Child traumas can cause so much cruel consequences? Beyond studying about the origin and the concept of serial killers, understand his universe and his *modus operandi*, so that is possible an easier identification. Mystery among psychiatry and among jurists and indoctrinators about the psychopaths, for the purpose of give the society an answer and there is no positive prediction about a possible change in this situation. This work comes to unveil an analyze the inefficiency of the laws that deal with the treatment of the serial killers. But, there is no motive to admit that the person born this way, so, with no culpability. So, this work show itself in accordance with the current outlook of the criminal enforcement in order to look for ways of punishment and just treatment of these individuals so that it brings a bigger security to the society.

Keywords: Criminal Law. Criminology. Serial Killer.

1. INTRODUÇÃO

O termo Serial Killer surgiu para definir os homicídios em série com certo requinte de bruta crueldade por agentes que possuem um perfil perverso com sede de matar.

Tal tema foi escolhido por ser atualmente um assunto muito controverso, polêmico e que provoca bastante curiosidade na sociedade. O crime é um fato primitivo que choca e assombra a sociedade, ainda mais sendo crimes dessa natureza e de grande proporção. Haja vista, advém a importância de estudar excepcionalmente a mente criminosa do Serial Killer, outorgando ferramentas necessárias em torno disso e trazendo informações para a criação e aperfeiçoamento que as leis do Código Penal preveem.

O presente artigo foi feito baseando-se em estudos de autores, livros, dissertações, documentários e principalmente uma forte base de pesquisa relacionados ao tema. Ressalta-se, ainda mais, que o método norteador do trabalho foi o dedutivo. Sendo utilizado o método dissertativo e exploratório, tendo como base

a análise bibliográfica como conexão entre os posicionamentos jurídicos, filmes e artigos, sendo ele, pertinente para uma melhor apresentação do trabalho.

No primeiro capítulo, foi explicado a origem do termo serial killer e em seguida foi conceituado através de uma definição psicológica o que seria, de fato, um psicopata; decifrando, também, qual seria o melhor recurso terapêutico a ser usado como intervenção apropriada para essas pessoas. Trazendo, ademais, exemplos dos primeiros casos de serial killer tanto nos EUA, como no Brasil.

Abordando no segundo capítulo, a forma de identificação atual e a própria dificuldade de identificar o assassino em série no direito penal através do exame criminológico, que se mostra analisar os antecedentes e personalidade individuais do condenado. Além de ser abordado o cumprimento de pena no sistema penitenciário, trazendo o caso verídico de Pedrinho o Matador, cujo este é o mais temido da história das cadeias brasileiras e lenda viva entre as paredes do sistema prisional que ressalta um sistema carcerário ineficaz, falido e sem preparo para lidar com esse tipo de situação e indivíduos.

Já no terceiro capítulo, se mostrou uma análise da atual realidade do psicopata através dos conceitos de imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade para a legislação e código penal brasileiro e como os tribunais brasileiros têm decidido em tais situações. Não há uma política adequada e específica para o julgamento dos serial killers, onde estes são considerados semi-imputáveis. Tem-se apenas um ordenamento com uma justiça "meio-termo" que apesar de se ter a possibilidade da medida de segurança, fazendo assim com que o psicopata não cumpra uma pena efetiva, ainda assim não é justa e nem adequada.

Portanto, buscou descrever uma análise às punições e formas de tratamento dos ditos seriais killers, no qual analisou se os efeitos que foram assumidos pelo ordenamento têm e teve eficácia.

Não obstante, o objetivo desse trabalho é trazer a real explicação de quem são os psicopatas através de um perfil psicológico e social, explicar como eles são identificados no ordenamento jurídico brasileiro diante de uma ineficácia da aplicação penal e processo penal além de indicar, por fim, um meio de punição de forma em que o psicopata cumpra sua pena ao mesmo passo que também tenha um tratamento digno e adequado.

2. DA ANÁLISE E ORIGEM DO SERIAL KILLER AO CONCEITO DE PSICOPATIA

Antes de se aprofundar no tema, se faz necessário abordar uma breve apresentação histórica sobre a origem do termo serial killer bem como a importância do conceito de psicopatia.

Há pessoas que verdadeiramente acreditam que serial killers são um fenômeno contemporâneo e alarmante, nos quais fazem parte de um sintoma terrível e amedrontador dentro da moral da sociedade moderna. A verdade é que, serial killers sempre existiram, as atrocidades cometidas por eles têm registros em todas as épocas e lugares do mundo, eles apenas não eram definidos e chamados de serial killers até então.

A fascinação do público e dos jornalistas como um todo eram demonstradas frequentemente por termos que os descreviam como “demônios assassinos” ou “diabos em forma humana” na maior parte do século XX, apesar da mídia nunca ter feito referência a assassinos em série. E, por essa razão, é simples de justificar dizendo que nunca houve referência pois esses naquela época eram agrupados dentro uma categoria geral de “homicídio em massa”, diferentemente do que se define hoje como assassinato em série.

Por sua vez, se tem a exemplo um dos serial killers norte-americano, Albert Fish, que na época da Grande Depressão chegou a cometer atrocidades e logo após a sua prisão seus crimes foram amplamente cobertos pelos jornais. Ou seja, em nenhum lugar Albert Fish foi descrito como um serial killer ou assassino em série, mas sim como um assassino em massa.

O crédito por evidenciar a expressão “serial killer” foi atribuído na década de 70 ao agente especial do Federal Bureau of Investigation (FBI) Robert Ressler, um dos membros fundadores da UCC (Unidade de Ciência Comportamental) do FBI, especializada desde então em traçar perfis psicológicos criminais, também conhecida como “caçadores de mentes” e que inspirou o livro e série *Mindhunter*. Um dos principais, se não o principal objetivo, era o de identificar os possíveis assassinatos que tinham os mesmos *modus operandi* – expressão em latim que significa “modo de operação – ou seja, a forma com que os assassinos usavam para matar suas vítimas.

Com isso, Harold Schechter disserta:

Em sua autobiografia *Whoever Fights Monsters* (Aquele que luta com Monstros), publicada em 1992, Ressler conta que no início dos anos 1970, enquanto participava de uma conferência na academia britânica de polícia, ouviu um colega fazer alusão a “crimes em série”, no sentido de “uma série de estupros, roubos, incêndios criminosos ou assassinatos”. Ressler ficou tão impressionado com a frase que, ao retornar a Quântico, começou a usar o termo “serial killer” em suas próprias palestras para descrever “o comportamento homicida daqueles que praticam um assassinado, depois outro e mais outro de forma bastante repetitiva”. (SCHECHTER, 2014, p. 14).

Nesse sentido, o FBI passou a adotar além da terminologia “serial killer”, três elementos e características essenciais para tipificar assassinatos realizados, sendo eles: quantidade, lugar e tempo. Todavia, hoje, essa terminologia é bastante criticada uma vez que, ao longo do tempo se viu que a questão de locais distintos não é sanada como critério definitivo para identificar um serial killer.

O John Wayne Gacy, que foi um dos maiores serial killers dos Estados Unidos, mais emblemáticos, matou todas as suas vítimas no porão da sua casa e fez desta uma câmara privada de torturas. Matou mais de 10 (dez) meninos, todos adolescentes, e chegou a se desfazer dos restos mortais escondendo-os sob o piso da sua casa até ficar sem espaço. Porém, se faz necessário que cometa esses crimes em tempos diferentes.

Da mesma forma, se viu ainda que definição do FBI é estreita demais já que não é incrementado um ponto em comum que se encontra na maioria dos casos de assassinos em série: um forte componente de sexualidade depravada.

A necessidade de sair em busca da vítima, as excitações sentidas durante o sequestro, no momento da tortura, do estupro, propiciam prazer ao assassino, de forma que o conseqüente óbito da vítima é o auge, momento este que experimenta a sensação de alívio e liberação da tensão (RAINE, 2015, p. 108).

Ao reconhecer esse fato, os especialistas enfatizam as motivações sexuais e o clímax máximo de maior prazer dos serial killers em submeter suas vítimas a dores extremas ao cometer atrocidades. Após este período, o serial killer goza de um certo período de “calmaria” na qual teve a sua vontade saciada e devido a isso trata-se de uma espécie de intervalo entre um crime e outro, tempo necessário para que a vontade de matar novamente se inicie.

No Brasil, o termo “serial killers” só passou a ser utilizado e conhecido no fim da década de 1990. O psicólogo forense Leonardo Faria, que foi convocado a participar da investigação e que ajudou a desvendar a assinatura criminológica do assassino em série que ficou conhecido como serial killer de Goiânia - assassino que

matou 39 pessoas, a maioria mulheres, entre os anos de 2011 e 2014 - conta a partir de quais casos a expressão serial killer começou a ser usada em território nacional:

“Não temos ao certo uma temporalidade exata de quando começou a ser propagada. Mas, a partir do caso do Francisco de Assis Pereira, também conhecido como Maníaco do Parque, este termo começou a ser mais divulgado. Também não podemos nos esquecer do Francisco das Chagas Rodrigues de Brito, que matou várias crianças no Estado do Pará e do Maranhão. Em 2004, o caso foi elucidado e um perito da polícia civil do Maranhão analisou o caso e conseguiu concluir que se tratava de um serial killer”.

Atualmente, a polícia brasileira está se especializando cada dia mais para lidar com casos de serial killers, no qual ministram cursos de aperfeiçoamento nas academias de polícia. Nos quais possuem métodos e procedimentos utilizados por psicólogos forenses para auxiliarem a polícia na investigação desses possíveis casos.

De acordo com o dicionário Aurélio, o termo psicopatia surgiu do grego psyche, mente, e pathos, doença, sendo usada para caracterizar todo tipo de enfermidade mental.

Aliado a isso, é notório o conhecimento de que a mente humana considerada a "máquina" mais complexa que se existe e, tentar desvendá-la é corriqueiramente incansável. Com isso, existem diversas dúvidas sobre o que se passa na cabeça de quem possui o prazer em assassinar.

Embora o diagnóstico de psicopatia só possa ser feito formalmente aos 18 anos, é notório que tal transtorno começa na infância ou começo da adolescência. Onde os primeiros sinais de falta de empatia e os sentimentos de culpa e emoções superficiais e a frieza são somente alguns deles. Para Celso Arango, vice-presidente da Sociedade Espanhola de Psiquiatria (SEP), os principais fatores de risco são a personalidade e o temperamento, e o temperamento é dado pelas condições genéticas, o que não pode ser modificado.

O que se vê também, é que a maioria desses especialistas assume a propensão de que os delitos sejam cometidos por consequência de um conjunto de fatores tais como, abusos, conflitos, influências biológicas, psicológicas, econômicas, políticas e culturais.

Todavia, há estudos de psicólogos e psiquiatras forenses que afirmam que a Psicoterapia durante a infância e adolescência ajudam a impedir a progressividade da agressividade, mesmo que, a psicopatia não tenha cura.

Atualmente, as discussões acerca da criminologia pairam sob as condições biopsicossociais do criminoso.

A atuação da Psicologia e Psiquiatria Forense se dá quando há dúvida acerca da integridade ou saúde mental dos indivíduos. A Psicologia Jurídica é uma área de trabalho e investigação psicológica especializada no estudo do comportamento humano no âmbito do direito, da lei e da justiça, de modo que a Psicologia possa desenvolver uma ampla e específica relação com o mundo do direito (BERNARDI, 1999, p. 12).

Para explicar este comportamento metódico e perverso, a psicologia jurídica auxilia o direito atuando, portanto, de forma interdisciplinar sem que cada uma dessas duas ciências abandone seus limites e especificidades.

O termo "psicopata" foi inventado em 1891 por um psicólogo alemão e trata-se de indivíduos racionais e conscientes de seus atos, sendo assim, é correto dizer que a psicopatia não deve ser tratada como uma doença mental. Uma vez que, o doente mental tem manifestações neuróticas, sendo acometido de um sofrimento mental como medo, pânico e depressão e em momento de surto, ele não tem a percepção do que é certo e do que é errado.

Enquanto por outro lado, o psicopata é racional e sempre eloquente, não havendo surtos que ocasionam o esquecimento da realidade, eles sabem perfeitamente diferenciar o lícito e ilícito. Tecnicamente, os psicopatas são pessoas altamente inteligentes. E por não fugirem da realidade, eles são capazes de responder por seus crimes para o sistema penal brasileiro. Suas personalidades agradáveis são, no entanto, apenas uma encenação. Ademais, sua característica marcante é a total falta de empatia e geralmente eles convivem na sociedade sem gerar nenhum tipo de desconfiança.

Como diz o criminalista Edward Glover em seu livro *The Roots of Crime* (As raízes do Crime, de 1960), psicopatas são "extraordinariamente egoístas, narcisistas e desonestos". Tais psicopatas são predadores ardilosos de sangue-frio que escondem corações malignos por trás de uma aparência sedutora e dita como "normal".

A psicopatia, por sua vez, está entre uma zona fronteira entre a doença mental e a normalidade mental. Da mesma forma que de um lado se tem a noite que seria a doença mental, de outro lado o dia que seria a normalidade mental e a aurora sendo a zona fronteira que não é nem noite e nem dia.

Embora todos os psicopatas tenham transtorno de personalidade antissocial, somente alguns indivíduos com transtorno de personalidade antissocial são psicopatas. Assim, é comum confundir a psicopatia com outros distúrbios de personalidade.

Em 1998 foi desenvolvida inicialmente uma tipologia por Blackburn de que existem dois níveis de psicopatia, a Psicopatia Primária e a Secundária.

A psicopatia primária apresenta-se como o tipo mais cruel, regido por uma violência extrema, trata-se de um distúrbio inato, de origem biológica. Tendem estes a serem dominadores e não parecem aptos para experimentar qualquer tipo de relação genuína. Ao passo que, a psicopatia secundária trata-se de um distúrbio que acontece de acordo com as experiências vividas, ou seja, maus-tratos e traumas de infância. São conduzidos geralmente por um desejo de esquivar-se da dor e por outro lado são incapazes de resistir ao impulso.

Em suma, tais níveis fortalecem e aprimoram a identificação de que os psicopatas possuem graus variados de gravidade: leve, moderado e grave. Além de facilitar quanto a aplicação da pena em acordo com o nível de periculosidade de tais agentes, enquanto criminosos, infratores e delinquentes sociais.

3. DETECTANDO O SERIAL KILLER NO DIREITO PENAL

3.1. EXAME CRIMINOLÓGICO: DÁ ORIGEM AO CONCEITO

No contexto das linhas de pensamentos e ascensão dos estudos científicos que se aprofundaram na criminologia, em meados do século XVIII, o médico italiano Lombroso foi o primeiro a afirmar, no ano de 1890, a necessidade do exame criminológico; trazendo consigo não só opiniões dos meios científicos, como também instigando o interesse e curiosidade da sociedade diante da crescente criminalidade. Ademais, foi no ano de 1938, no I Congresso de Criminologia que recomendava incrementar o estudo da personalidade do delinquente nas três fases do ciclo do

judiciário, sendo elas: instrução, julgamento e execução. Com isso, disserta Álvaro Mayrink da Costa:

Em Roma, no ano de 1938, o I Congresso Internacional de Criminologia recomendava que o estudo da personalidade do delinquente fosse formal e substancialmente inserido nas três fases do ciclo do judiciário: instrução, julgamento e execução. Todavia estas reuniões se multiplicaram após a II Grande Guerra Mundial, e o II Congresso de Criminologia realizado em Paris, em 1950, defendeu, dentro das seções de biologia e de juventude delinquente, a necessidade do exame biotipológico, além de ter insistido na introdução da psiquiatria nos estabelecimentos penitenciários. (COSTA, 1997, p.88).

Na esteira da observação consignada, foi em 1951 que a ONU organizou um ciclo de estudos e concluiu-se que o exame criminológico deveria, necessariamente, ser implementado juntamente com exames psicológicos, psiquiátricos, sociais e biológicos.

Através de uma equipe multidisciplinar, o exame criminológico pericial caracteriza-se como um leque de investigação psicológica, médica e social do delinquente com o objetivo de revelar sua personalidade criminosa, sua capacidade de adaptação ao regime de cumprimento de pena e sobretudo detectar sua propensão para novas práticas delitivas bem como o grau de probabilidade de reinserção na sociedade.

Na importância de esmiuçar ainda mais no que consiste o conceito de exame criminológico, Luiz Roberto de Almeida e Evaldo Veríssimo Monteiro dos Santos discorrem:

O exame criminológico é a compilação dos dados pessoais que revelam os traços essenciais de um delinquente na perspectiva de intensa ou escassa temibilidade. O exame psicológico ou mais propriamente, a perícia psicotécnica, busca revelar os níveis de inteligência, habilidade, atenção, afetividade, e por sua vez, fornecerá evidentemente os dados necessários para se pôr em evidência uma personalidade anormal e indicar, em consequência, o tratamento necessário (SANTOS, 1975, p. 65).

Muitos dos diagnósticos claramente precisam da ajuda e manifestação, principalmente verbal, do próprio indivíduo. Todavia, pela ausência de remorso, de empatia e diante de mentiras patológicas existe uma manipulação de informações.

Sendo os psicopatas voláteis e que tendem a esconder seus traços psicológicos, eles contribuem assim para uma gradativa interferência nos instrumentos de identificação nos quais venham a dar o diagnóstico se ele é ou não um psicopata.

Insta constar que, no ordenamento jurídico, advém uma distinção e um comparativo entre o exame de classificação com o exame criminológico, com fulcro no item 34 da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal (Lei nº. 7.210/84).

Nesse sentido, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci também estabelece uma diferenciação, a que se segue:

A diferença entre o exame de classificação e o exame criminológico é a seguinte: o primeiro é mais amplo e genérico, envolvendo aspectos relacionados à personalidade do condenado, seus antecedentes, sua vida familiar e social, sua capacidade laborativa, entre outros fatos, aptos a influenciar o modo pelo qual deve cumprir a sua pena no estabelecimento penitenciário (regime fechado ou semiaberto); o segundo é mais específico, envolvendo a parte psicológica e psiquiátrica do exame de classificação.

Dessa forma, na Lei de Execução Penal está previsto o exame classificatório visando identificar os antecedentes e personalidade individuais do condenado para o cumprimento da pena privativa de liberdade de acordo com o critério trifásico pelo art. 68 do Código Penal, pendurando haja vista no princípio da individualização da pena na fase execução penal (artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal e item 26 da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal).

Ademais, o artigo 6º prevê que:

“Art. 6º. A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório”.

Bem como o artigo 7º da Lei nº 7.210/84 dispões sobre a Comissão Técnica de Classificação:

“Art. 7º. A comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade”.

Em 2008 foi realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN/MJ um relatório da situação atual do sistema penitenciário, no qual foi relatado uma imensa dificuldade em estabelecer Comissões técnicas de Classificação em unidades penitenciárias.

Todavia, se mostra e deve ser necessário enfrentamentos diante dos problemas estruturais para que seja enraizado a efetividade da atividade de Comissão Técnica de Classificação. Uma vez que, deve ser preconizada a composição do art. 7º da Lei de Execução Penal.

3.2. DA NECESSIDADE IMPERIOSA À APLICABILIDADE NA EXECUÇÃO PENAL

Não obstante, em um certo período no tempo foi previsto a obrigatoriedade do exame criminológico aos indivíduos condenados ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado, bem como, era facultativo no regime semiaberto, principalmente quando se tratava da condenação por crimes dolosos praticados com violência ou grave ameaça à pessoa. Dessa maneira, portanto, adivinha uma adequada e escoreita classificação perante a individualização da execução penal.

Ademais, tal exame causa conflitos de interpretações porque segundo os artigos 34 e 35 do Código Penal também preveem a sua obrigatoriedade, como assim se seguem:

Art. 34. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

Art. 35. Aplica-se a norma do art. 34 deste código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

É diante de determinado entendimento que o exame criminológico está inserido como forma de auxiliar o juiz, individualizando sua pena conforme elementos e características pessoais, além de compreender as causas do delito e indicadores para sua prevenção. Pois, é evidente que traços de psicopatia geram preocupações quando este indivíduo está convivendo em liberdade.

Sustentada em sua obra Manual de Criminologia, o autor Júnior disserta:

Do ponto de vista jurídico é preciso ter em mente que o exame criminológico, como já esclarecido, é uma perícia, logo é um meio de prova como qualquer outro. Por esse motivo, cabe ao juiz da execução penal apreciá-lo livremente, salientando que tende a fornecer elementos para compreensão das causas do delito e indicadores de sua prevenção. Como sabido, pode obstar a transferência de regime prisional, bem como a concessão de outras benesses, a exemplo do livramento condicional, daí sua importância. (JUNIOR, 2014, p.107)

Porém, com a Progressão de Regime e Pacote Anticrime da Lei 13.964/19, o art. 112 foi modificado, na qual a sua realização deixou de ser de cunho obrigatório e passou-se então a dispor da seguinte forma:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: VI – 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: Condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

A preocupação se escorre também aos estabelecimentos prisionais que estes indivíduos podem ser submetidos quando cometer um delito. Pois mesmo quando o Direito se mostra inapto para limitá-los, a situação piora quando são esses são colocados juntos com indivíduos de menor periculosidade pois passam a ser vistos como modelo negativo.

A exemplo, tem-se um caso verídico no Brasil. É o de Pedrinho O Matador, que de acordo com o artigo da Sádía Pitanga, publicado em 06 de abril de 2012, é o mais temido da história das cadeias brasileiras e lenda viva entre as paredes do sistema prisional. Ele agia sozinho, por instinto, gostava de matar e com isso matou 100 presos, 47 deles companheiros de prisão e atrás das grades passou a acumular novas penas, passando maior parte da sua vida encarcerado.

Sobre esse assunto, o autor Joé Antônio Paganella Boschi observa:

Muitos embora as eloquentes determinações legais, os condenados (...) não são classificados para a individualização da execução, mas recolhidos às penitenciárias para cumprimento de penas em ambientes coletivos, sem infraestrutura condigna, sem trabalho, ficando na maioria das vezes

entregues à própria sorte. A individualização da pena na fase de execução é, no Brasil, ainda uma garantia vaga, indefinida, etérea, que permite afirmar que a reclusão e a detenção não ressocializa, porque não há ressocialização sem tratamento e sem a livre disposição do condenado de tratar-se (PAGANELLA, 2000. p. 63)

Apesar de não haver previsão em lei, existe súmulas e jurisprudências que admite e traz a realização do exame criminológico peculiaridades inerentes a cada caso e trata-se de uma faculdade do juiz, a qual este, ao requerê-lo deve o fazer de maneira fundamentada, a exemplo se tem a súmula nº 439 do STJ e súmula vinculante nº 26.

Súmula 439 do STJ: Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

Súmula vinculante 26: Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Conclui-se que no atual cenário, o exame criminológico só se tornou possível mediante inúmeros pedidos de realização de exame por parte dos magistrados aos Tribunais Superiores, que veio a se tornar um estudo facultativo, no qual se independe do regime do cumprimento de pena e se encaixa na necessidade das peculiaridades do caso concreto, devendo, portanto, o juiz fundamentar sua necessidade, com base por exemplo nas condições pessoais do agente e o grau da gravidade da infração.

4. ATUAL REALIDADE DO PSICOPATA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

4.1. RESPONSABILIDADE PENAL

Há de surgir dúvidas e uma série de discussões e incertezas acerca da imputabilidade do serial killer, na qual se constata se esse indivíduo deveria ser considerado penalmente imputável, semi-imputável ou inimputável. Assim sendo, a

deliberação do estado mental do acusado é o primeiro passo a ser seguido pelo promotor e advogado de defesa através do que se chama "incidente de insanidade mental".

Consoante com Ilana Casoy (2004):

O processo fica suspenso e o acusado é submetido ao exame, até que se comprove ou se descarte essa possibilidade. No caso de haver um quadro mental que tenha relação direta com o crime cometido, o réu é isento de pena (inimputável) e a medida de segurança é aplicada, por ser o criminoso considerado perigoso. A medida de segurança prevê tempo mínimo de internação (três anos), mas não tempo máximo. A desinternação fica condicionada à cessação de periculosidade (CASOY, 2004, p. 267).

Nesta linha, uma vez o indivíduo sendo considerado imputável, ele receberá o tratamento de um transgressor comum e cumprirá a pena que lhe foi determinada. Se ele for considerado semi-imputável, o juiz deverá decidir se sentencia uma internação em hospital de tratamento ou se diminui a pena, deixando-o então em presídios comuns. Julgado como inimputável, ele não receberá pena e sim cumprirá uma medida de segurança.

Cabe destacar, sobretudo, que a culpabilidade do serial killer para o ordenamento jurídico é a principal discussão do presente trabalho. De acordo, portanto, com o conceito analítico de crime, ação ou omissão típica, antijurídica e culpável.

Há também de se falar na Teoria Normativa Pura criada por Hans Welzel, na qual a culpabilidade se resulta em três fundamentos: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa.

Ainda quanto a culpabilidade, Rogério Greco (2011, p. 371) determina como "o juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente".

O autor ainda retrata a atitude (2011, p. 147) como "ação ou comportamento humano que pode ser omissivo (negativo) ou comissivo (positivo)".

Em relação a isto, César Roberto Bitencourt afirma:

Hodiernamente, a culpabilidade é vista como possibilidade de reprovar o autor de um fato punível porque, de acordo com os fatos concretos, podia e devia agir de modo diferente. Sem culpabilidade não pode haver pena e sem

dolo ou culpa não pode existir crime. Pelo exposto, a responsabilidade objetiva é insustentável no sistema penal brasileiro, que, certamente, encampou as ideias da responsabilidade penal subjetiva (BITENCOURT, 2000, p. 125)

Quando um indivíduo é culpado por um crime, é imprescindível que ele o tenha praticado em situação e condição habitual, na qual o agente infrator teve a chance de praticar uma atitude diversa da adotada, todavia, optou pelo comportamento criminoso por isso tem que pagar por isso.

4.1.2. IMPUTABILIDADE

No Brasil, não existe uma legislação específica para os assassinos em série, sendo estes tratados como criminosos comuns e tendo penas comuns, principalmente em casos de clamor social onde se tem um grande enfoque da mídia.

O assunto em epígrafe é um dos elementos da culpabilidade, porém o Código Penal Brasileiro optou por não definir a imputabilidade, limitando-se a apontar apenas hipóteses em que a imputabilidade está ausente, ou seja, os casos de inimputabilidade.

Todavia, entende-se que a imputabilidade, em regra, é a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Para Capez (2017) o dolo é a vontade e a imputabilidade é a capacidade de compreender essa vontade. Em suma, a imputabilidade se trata da capacidade de controle da vontade constante no dolo.

Sobre imputabilidade, Guilherme Nucci disserta:

É o conjunto das condições pessoais, envolvendo a inteligência e vontade, que permite ao agente ter entendimento do caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo com esse conhecimento. O binômio necessário para a formação das condições pessoais do imputável consiste em sanidade mental e maturidade. Se o agente não possui aptidão para entender a diferença entre o certo e o errado, não poderá pautar-se por tal compreensão e terminará vez ou outra, praticando um fato típico e antijurídico sem que possa por isso ser censurado, isto é, sem que possa sofrer juízo de culpabilidade (NUCCI, 2017, p. 599)

Desta forma, cabe afirmar que uma vez o indivíduo sendo consciente de seus atos e atitudes e ao se afastar da responsabilidade de sofrer as consequências para cumprir o que a lei lhe exige, é de suma importância e se espera que o mesmo receba uma penalidade cabível. Ressalva-se aqueles que o ordenamento jurídico entende adverso, conforme será apresentado.

A imputabilidade prevista nos artigos 26 a 28 do Código Penal brasileiro, dispõe que o agente além de possuir ao tempo da ação ou omissão a mentalidade psíquica para compreender o caráter ilícito e orientar-se de acordo com essa compreensão, é necessário que seja maior de 18 (dezoito) anos.

De acordo com a Constituição de 1988, em seu artigo 228 e encontrando-se ainda respaldado no Art. 27 do Código Penal vigente: "Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial". Haja vista, a lei penal acredita que o menor de dezoito anos não tem desenvolvimento mental completo ou discernimento mental desenvolvimento o suficiente, não sendo capaz de compreender a ilicitude do ato cometido.

A raiz do problema é encontrada, sobretudo, quando se trata de medidas de segurança. Uma vez que, se um serial killer começar a praticar atos aos 17 (dezessete) anos, ele será posto junto com outros adolescentes no instituto da Criança e do Adolescente (ECA) ou ele continuará em liberdade, pois há a falta de instituto de medida de segurança.

4.1.3. INIMPUTABILIDADE

Trata-se da incapacidade de culpabilidade, por causa de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Mais especificamente, a inimputabilidade trata da incapacidade de entender o caráter ilícito. Leva em conta a condição mental do sujeito no momento da ação ou omissão para considerá-lo ou não capaz de ser punido pelo delito cometido.

A Doutrina traz posicionamentos que tratam e que consideram a psicopatia como uma perturbação da saúde mental, nos termos do artigo 26, parágrafo único, do CPC:

Art. 26 – É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou

omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de terminar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único – A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

A partir da análise deste núcleo de pensamento, constata-se firmemente que a colocação do artigo 26 do Código Penal não faz jus aos indivíduos acometidos pela psicopatia, uma vez que o serial killers são indivíduos que têm transtorno de personalidade antissocial e não uma doença mental ou perturbação da saúde mental, destacando que essa personalidade não afeta a inteligência e a vontade do agente.

Além de que, esse artigo acaba sendo aplicado porque diversos autores e aplicadores do direito defendem que os psicopatas apresentam em verdade uma perturbação mental e que devem ser aplicados a eles penas severas. O que, de fato, em contrapartida, especialistas afirmam em dizer e mostrar que a psicopatia não tem cura e o que deve ser enquadrado a eles não são penas, mas sim tratamento.

Segundo os conhecimentos de Ilana Casoy, no panorama social esses indivíduos encenam o lado criminoso, onde se cria um “verniz social”. Assim sendo, é incompreensível a inimputabilidade pois os assassinos em série têm absoluta consciência de que violam as regras sociais.

4.1.4. SEMI-IMPUTABILIDADE

O ordenamento jurídico brasileiro relaciona-se a essa terminologia como uma “redução de pena”. Ainda no artigo 26, em seu parágrafo único, a lei estabelece a condição de semi-imputabilidade, podendo nesse caso, a pena do agente ser reduzida de um a dois terços.

Ao adentrar a isso, Jair Leonardo Lopes (2005, p. 144) comenta que o juiz não poderá privar o acusado de sua liberdade, aplicando apenas o grau de segurança da internação, deixando assim o acusado na conhecida “absolvição imprópria”. Disserta, então, Fernando Capez sobre o tema:

O juiz, na sentença, deve analisar antes de tudo se existe prova da autoria e da materialidade do crime. Deve ainda verificar se houve fato típico doloso ou

culposo e se estão presentes causas da exclusão da ilicitude. Se não se comprovar a autoria, a materialidade, o fato típico ou a ilicitude, a hipótese será de absolvição sem a imposição de qualquer sanção penal (pena ou medida de segurança). É a chamada absolvição própria. Somente se constatar que o réu foi autor de um fato típico e ilícito é que o juiz passará ao exame da culpabilidade. Provado por exame de insanidade mental a inimputabilidade, o agente será absolvido, mas receberá medida de segurança, ao que se denomina absolvição imprópria (CAPEZ, 2001, p. 262).

Nos casos que o legislador percebe o risco e talvez uma possível injustiça, o legislador obedece à decisão do Tribunal do Júri, pois não há crime a ser julgado, portanto, não terá a aplicação de sanções penais. De outro modo, se torna diferente do caso de absolvição sumária imprópria, pois o acusado vai estar sujeito a uma internação em hospital de custódia ou tratamento ambulatorial sem um prazo definido.

Para assegurar constitucionalmente os direitos que devem ser impostos ao agente, mesmo que esse seja provado como inimputável, se comprovada a prova de que ele cometeu um homicídio, deverá ele ser declarado como culpado, passando a decisão de condenação ou não para o júri que irá decidir exatamente se ele vai ser condenado ou não. Assim, lhe será assegurada a oportunidade de contraditório e ampla defesa, o que não acontece na absolvição sumária imprópria.

Há posicionamentos na jurisprudência que defendem a semi-imputabilidade, havendo entendimento do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido (BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Habeas Corpus nº 186149).

Na análise da próxima jurisprudência, houve condenação do réu por ele ter tido conhecimento do caráter ilícito de seus atos, porém a decisão foi recorrida por não ter sido considerada sua semi-imputabilidade.

TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITO. SEMI-IMPUTABILIDADE. NECESSIDADE. Por não vinculados, os julgadores, a resultados das perícias eventualmente realizadas durante a instrução do processo, questão como a semi-imputabilidade, se suscitada em plenário, deve ser sujeitada aos jurados, especialmente quando tenham apontado, os expertos, no respectivo laudo, que o examinando apresenta sério transtorno de personalidade antissocial. PRELIMINAR DEFENSIVA ACOLHIDA, PARA ANULAR O JULGAMENTO. (TJ-RS, Tribunal do Júri nº 70051064269, rl. Des. Newton Brasil de Leão, 30.01.2013).

É certo que, no Brasil, o serial killer é considerado como semi-imputável penalmente como uma justa medida entre imputabilidade e inimputabilidade. E, nesses casos de semi-imputabilidade, é possível ser aplicada tanto a medida de segurança quanto à pena privativa de liberdade. Todavia, o sistema vicariante não permite a aplicação dessas duas aplicações em conjunto. Ou será feita a aplicação de uma ou da outra.

4.2. CUMPRIMENTO DE PENA E MEDIDA DE SEGURANÇA

Ao longo do materialismo histórico, as sanções postas pelo Estado diante daqueles que desrespeitam as leis e normas propostas para a sociedade foram evoluindo. As penas desumanas do antigo sistema punitivo foram sendo substituídas por outras visando, principalmente, uma maior humanização da pena com a finalidade de ressocialização do indivíduo.

No Brasil, é firmado índices de uma maior taxa de indivíduos reincidentes acometidos pelo transtorno de personalidade se comparado com outros demais países. Visto que, o sistema penitenciário do Brasil é extremamente defeituoso, na qual possui celas superlotadas.

Sobre o termo reincidência, conceitua Morana (2009):

A taxa de reincidência é três vezes maior para psicopatas do que para criminosos comuns. Em relação a crimes violentos, essa taxa é quatro vezes maior em psicopatas quando comparados a não-psicopatas.

A pena fragmenta-se em privativa de liberdade e restritiva de direitos além de deter uma natureza punitiva, ou seja, de punir o sujeito da infração penal. Quando os psicopatas são colocados em celas coletivas, há uma grande chance de este manipular negativamente os demais.

Por mais severa que seja a pena privando o indivíduo da sua liberdade e livrando a sociedade da sua periculosidade, ela não afetará positivamente o comportamento das pessoas acometidas do transtorno de personalidade ao sair da prisão.

O artigo 32 do Código Penal cita exemplos de pena: a privação de liberdade (reclusão e detenção), a restrição de direitos (interdição temporária de direitos, limitação de fim de semana), além de multa que poderá ser aplicada.

Em contrapartida, no caso de doença mental, a punição pode ser substituída por uma medida de segurança, na qual o indivíduo é levado para um hospital de internação e tratamento psiquiátrico onde não se tem natureza punitiva, tem uma natureza de curar ou ressocializar o indivíduo.

A finalidade da medida de segurança no Brasil é remediadora primária, ou seja, o indivíduo que comete um crime é submetido a um tratamento para que ele possa então se adaptar às regras da normalidade social.

Nesse sentido, explica Cezar Roberto Bitencourt:

As penas têm caráter retributivo preventivo; as medidas de segurança têm natureza eminente preventiva. O fundamento da aplicação da pena é a culpabilidade; a medida de segurança fundamenta-se exclusivamente na periculosidade. As penas são determinadas; as medidas de segurança são por tempo indeterminado. Só findam quando cessar a periculosidade do agente. As penas são aplicáveis aos imputáveis e semi-imputáveis; às medidas de segurança são aplicáveis aos inimputáveis e, excepcionalmente, aos semi-imputáveis, quando estes necessitarem de especial tratamento curativo (BITENCOURT, 2004, p. 156).

Em suma, existem duas opções de punições aplicáveis aos psicopatas, sendo elas: a prisão (não sendo o ideal, pois estes estariam junto com presos comuns) e a medida de segurança (se trata da pena imposta e adequada aos inimputáveis e semi-imputáveis).

Ademais, para a aplicação da medida de segurança, se tem duas correntes e posições. A primeira se trata da posição do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que a medida de segurança deverá obedecer a um prazo máximo de 30 anos, fazendo analogia ao artigo 75 do Código Penal e considerando que a Constituição Federal de 88 veda penas de caráter perpétuo.

Já a segunda é a posição do Superior Tribunal de Justiça, cuja Súmula 527 determina que o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente combinada ao delito praticado, essa baseia-se, portanto, nos princípios da isonomia e proporcionalidade.

Enquanto a pena, por sua vez, é individualizada onde cada crime tem duração mínima e máxima determinada em lei.

Mas o grande e principal equívoco é a falta de tratamento especial para os serial killers. Visto que, não se enquadra a pena como eficiente para eles, uma vez que, o psicopata não aprende com a punição, ele não tem medo de ser punido mais de uma vez, esclarecendo assim o alto índice de reincidência.

O meio mais eficiente para o tratamento dos psicopatas é a medida de segurança, porém os hospitais de internação não são completamente eficazes para eles, pois os hospitais são utilizados para curá-los e tratarem da doença mental, e como já foi demonstrado, não é o caso da psicopatia; além de ser inviável a ressocialização dos assassinos em série. Desta forma, existe uma total ineficácia no tratamento brasileiro para esses indivíduos.

Bonfim (2004) explica:

É praticamente consenso na Psiquiatria mundial que os serial killers são irrecuperáveis. Faltando-lhes compaixão pelo "outro" e qualquer sentimento de remorso, são movidos unicamente por suas fantasias, que se tornam a cada passo mais fortes e às quais eles não podem – ou não querem – resistir. Não existe tratamento eficaz para tais tipos de criminosos, uma vez que suas personalidades assim estão formadas [...]. Quando presos, cada vez que conseguem enganar os psiquiatras que os avaliam e, assim, conseguem obter a liberdade, tornam imediatamente a matar, tal como faziam ou, ainda de forma mais elaborada e cruel (BONFIM, 2004, p. 92)

A princípio, vale ressaltar que o ideal seria uma prisão especial, no qual os serial killers não precisassem se misturar com doentes mentais (quando psicopatas recebem medida de segurança) nem sequer com presos comuns (quando psicopatas recebem uma pena privativa de liberdade).

Compete mencionar um caso que aduz a importância das medidas supracitadas e observa essa deficiência na legislação penal brasileira, é o de Francisco Costa Rocha, conhecido como Chico Picadinho, um notório criminoso brasileiro. Preso em 05 de agosto de 1996 após matar e esquartejar a bailarina Margareth Suida na banheira de um apartamento em São Paulo, bateu recorde de permanência no cárcere, a lei não sabe de certa forma o que fazer com ele e, por causa dele, os psiquiatras tendem a temer seus diagnósticos e por via das dúvidas, Chico é mantido preso até hoje. Por essa morte, Chico foi condenado a 18 anos e 06 meses de reclusão por homicídio qualificado e mais 2 anos e 6 meses por destruição

de cadáver. Logo após 08 anos de cometimento de tal crime, ele foi colocado em liberdade por bom comportamento. No parecer para concessão de liberdade condicional, continha que ele apresentava "personalidade com distúrbio profundamente neurótico", excluído, logo, a personalidade psicopática. Dois anos depois, em 1976, ele estrangulou e esquartejou com serrote, canivete e faca Ângela de Souza da Silva.

Ele foi condenado, portanto, a 30 anos de reclusão e permanece preso hoje no Hospital de Custódia e Tratamento de Taubaté, em São Paulo.

Alexandre Magno Aguiar (2008) apresenta tal entendimento:

Não há um consenso sobre o que deve ser feito. Há consenso, porém, no sentido de que algo deve ser feito. Alguns estados norte-americanos contam inclusive com leis específicas sobre criminosos psicopatas. Enquanto isso, nós, crente absolutos na inata bondade humana, continuamos a conviver com 46.00 homicídios anuais e com personagens que já estão tornando-se lendários: o "bandido da luz vermelha", o "maníaco do parque", o "Chico picadinho", o "Champinha" e tantos outros, anônimos, que continuam a cometer seus crimes, dentro e fora da prisão, antes, durante e depois do encarceramento.

De acordo com o que foi apresentado, não há de haver atualmente uma política criminal e específica para os assassinos em série, porém compreende-se que isso é um problema e que precisa de uma solução urgente, a qual seja uma política apenas para esses indivíduos.

Não obstante, deve haver um extremo cuidado com esses assassinos em série pelo fato de os mesmos serem persuasivos e inteligentes, não podendo deixar de existir um meio mais eficiente para o reconhecimento dos mesmos.

É preciso haver satisfação do desejo de justiça que deve reger o direito constitucional e o direito penal usado para trazer honestidade, imparcialidade e dignidade para com a sociedade.

5. CONCLUSÃO

Com este trabalho, convém constatar que os Seriais Killers são indivíduos dotados de um elevado grau de psicopatia, sendo este, portanto, caracterizado com

falta de remorso e de culpa, são altamente manipuladores e sedutores. Destaca-se, ademais, que se denomina serial killer aquele que comete dois ou mais assassinatos em série, envolvendo um mesmo modus operandi, o que caracteriza sua "assinatura" particular.

Faz-se compreender que apesar de certos sujeitos serem considerados como pessoas normais acometidas por doenças mentais e distúrbios mentais nos quais o poder judiciário as caracterizam como pessoas inimputáveis, há de haver também por outro lado pessoas sem empatia com indiferença perversa, mas que possuem sistema cognitivo em perfeito estado de funcionamento, sendo considerados, portanto, psicopatas.

De acordo com o ordenamento jurídico e superando os debates infundáveis sobre a imputabilidade ou semi-imputabilidade, o serial killer é considerado como semi-imputável, disposto no parágrafo único do art. 26 do CP., porém, este ordenamento ainda não dispõe de dispositivos que realmente sejam específicos e adequados para direcionar o julgamento destes casos, bem como não é possível consequentemente chegar em uma punição que seja adequada para esse acusado.

Nesse sentido, é posto que juridicamente a psicopatia não possui tratamento e há de se entender que apesar da dificuldade em identificá-los é necessário ajudar a justiça brasileira quanto ao lugar mais adequado para esses indivíduos e como tratá-los.

Acredita-se, em suma, que é necessário que haja uma atenção especial, pois tais transgressores da lei não aprendem com uma pena restritiva de direito, pois além do cárcere não ter um tratamento psicossocial, corre o risco de estes manipularem outros presos. Deixá-los à mercê de um sistema carcerário que não funciona nem para os mentalmente sãos não deve ser um caminho para seguir, nem para o criminoso e tão menos para a sociedade.

A situação se torna menos alarmante quando os psicopatas cumprem medidas de segurança em hospitais de internação, embora que esses hospitais ainda não sejam um ambiente apropriado para eles pois dificultam o tratamento de outros internos.

De acordo com as leis específicas que estão presentes em outros países, a psiquiatra Ana Beatriz Silva disserta que "em países como Áustria e Canadá e em alguns estados americanos, há diferenciação legal entre os criminosos psicopatas e os não psicopatas". Ou seja, isso há de provar que o crime para os demais países

não é apenas o objeto central para a sanção, mas sim que o objeto e o ponto principal são a diferenciação de psicopatas e não psicopatas.

Nesses países são incrementados a escala Hare, no qual é um instrumento que avalia o grau de reincidência criminal para diferenciar os criminosos e assim separar os psicopatas de transgressores da lei comuns.

Esse instrumento pondera traços de personalidade prototípicos de psicopatia. O PCL-R foi projetado para avaliar de maneira segura e objetiva o grau de periculosidade e de readaptabilidade à vida comunitária de condenados, e os países que o instituíram apresentaram considerável índice de redução da reincidência criminal (HARE, 1995, p. 4)

A escala de Hare, ainda não implementada no sistema jurídico brasileiro, já foi traduzida pela Hilda Morana, mas o país não optou ao ordenamento jurídico e nem há previsão positiva para ser incrementado.

Como em outros países existem tratamentos específicos para crimes cometidos por psicopatas, a criação de instalações específicas para a detenção desses sujeitos no Brasil que trabalhem a saúde e o psicológico dos seriais killers seria o meio mais eficaz para sua detenção. Além de que, é indispensável as garantias constitucionais, principalmente ao se referir à dignidade da pessoa humana.

Segundo Albert Einstein "O mundo é um lugar perigoso para se viver, não exatamente por causa das pessoas que são más, mas por causa das pessoas que não fazem nada quanto a isso". (SILVA, 2008 apud EINSTEIN, 1953).

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A origem do termo “serial killer”, psicólogo forense Leonardo Farias. Disponível em: <https://crimesreaisdotcom.wordpress.com/2020/08/05/a-origem-do-termo-serial-killer/>. Acesso em: 03/10/2021

AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. **A urgente necessidade de uma política criminal para os psicopatas**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1675, 1 fev. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10907>. Acesso em: 17/10/2021.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **DSM-V. Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais**. 5. Ed. Porto Alegre: ARTMED, 2014. P. 659.

BERNADI, D. C. F. (1999). **História da inserção do profissional psicólogo no tribunal de justiça do estado de São Paulo – um capítulo da psicologia jurídica no Brasil**. In L. Brito (Org.), Temas de psicologia jurídica. Rio de Janeiro: Relume Dumará

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2º ed. São Paulo: Saraiva. 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BLACKBURN, R., Coid, J. W. (1998). **Psicopatia e as dimensões do transtorno de personalidade em agressores violentos**. Personalidade e diferenças individuais. Disponível em: <https://sites.google.com/site/mundodospsicopatas12d/entrevistas-2/1-5-niveis>. Acesso em: 01 agosto 2021

BONFIM, Edilson Mougenot. **O Julgamento de um Serial Killer: O julgamento do maníaco do parque**. São Paulo: Meheiros Editores, 2004.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 3 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2001. Vol. 1.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 24º ed. 2017, São Paulo: Saraiva.

CASOY, Ilana. **Serial Killer: Louco ou Cruel**. 6 ed. São Paulo: Madras, 2004.

CASOY, Ilana. **Serial Killer: louco ou cruel?**. 2 ed. São Paulo: WVC, 2002.

CASOY, Ilana. **Serial Killer: louco ou cruel?**. WVC Editora. Disponível em: <https://lelivros.love/book/baixar-livro-serial-killer-louco-ou-cruel-ilana-casoy-em-pdf-epub-mobi-ou-ler-online/>. Acesso em 19/10/2021.

CASOY, Ilana. **Serial killers: Louco ou cruel? Histórias reais, assassinos reais, arquivos serial killers**. Crime Scene Darkiside. 2014.

COSTA, Álvaro Mayrink. **Exame criminológico**. Rio de Janeiro, forense, 1997. Fundamentos da Psicologia Forense. Disponível em: https://www.academia.edu/30495084/Fundamentos_da_Psicologia_Forense. Acesso em: 07/10/2021

G1-TV GLOBO. **Relembre 9 casos de assassinos que chocaram o país com seus crimes**. 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/12/relembre-9-casos-de-assassinos-que-chocaram-o-pais-com-seus-crimes.html>. Acesso em: 21/10/2021

GLOVER, Edward. **Roots of crime: As raízes do crime comum**. Selected Papers on Psychoanalysis, 1960.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 13. Ed. Revista, ampliada e atualizada até 1º de janeiro de 2011. Volume 1. Niterói: Impetus, 2011.

JÚNIOR, Farias João. **Manual de criminologia**. 1º ed., Curitiba, Juruá, 2014.

LOPES, Jair Leonardo. **Curso de Direito Penal**. 4. Ed. São Paulo: RT, 2005.

MORANA, Hilda. **Reincidência criminal: é possível prevenir?**. De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 12, p. 140-147, JAN./JUN. 2009. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/28054>. Acesso em: 01/08/10/2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 17. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Os Níveis de psicopatia e o tratamento dado ao psicopata no sistema penitenciário. Monografia Jurídica. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2134/2/TCC%20-%20MARILIA%20PRONTO.pdf>. Acesso em: 17/10/2021.

PAGANELLA, Boschi. **Das penas e seus critérios de aplicação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

R7. **Quarenta anos depois Chico Picadinho deixa a prisão**. 2019. Disponível em: <https://noticias.r7.com/prisma/arquivo-vivo/quarenta-anos-depois-chico-picadinho-deixa-a-prisao-22012019>. Acesso em: 22/10/2021

RAINE, Adrian. **A anatomia da violência: as raízes biológicas da criminalidade**. Artmed: Porto Alegre, 2015.

Ressocialização: uma falência? Mãos que pedem socorro. Lucas Cavalcanti Soares.

SANTOS, E. V. M & Luiz Roberto de Almeida. São Paulo, Lex, 1997.

SCHECHTER, Harold. **Serial killers, anatomia do mal**. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2014.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Ed. De bolso. 1953. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Jurisprudência**. Disponível em: <https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112526700/apelacao-crime-acr-70051064269-rs/inteiro-teor-112526715>